

- Lei nº 605/98 -

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei em consonância com as disposições das constituições das Constituições Federal e Estadual, da lei Orgânica do Município e da lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas são as seguintes: Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, outras receitas e parcelas transferidas constitucionalmente e através de convênios e ajuda financeira dos Ministérios e Secretarias do Estado.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - a atualização da planta de valores dos imóveis para a propensão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais de inflação;

II - a atualização do Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e a propensão de valores com base nas receitas no exercício anterior, corrigidos

pelo índice oficial da inflação.

III - a atualização do valor venal dos imóveis para cobrança do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI, corrigido pelo índice oficial da inflação;

IV - a aplicação dos demais tributos dos mesmos critérios de atualização de valores resultando do índice oficial da inflação;

V - a adoção do seguinte critério, com relação às receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas federal ou estadual: as projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do artigo 158 obedecerão as normas de atualização emendas pela União; e as dos incisos III e IV e do parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emendas pelo Estado;

VI - Os índices fixados pelo governo Federal e Estadual para as receitas decorrentes de Convênio do sistema Único de Saúde.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, no mínimo a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e das provenientes de transferências constitucionais, conforme preceituam os art. 173 da Lei Orgânica Municipal e 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de: material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar;

§ 2º - A garantia contida no parágrafo anterior assegura esses direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de

convênios.

§ 3º - Quando a rede no ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo, condicionadas a aproveitamento mínimo do aluno beneficiado, a ser estabelecido em regulamento.

§ 4º - O orçamento de 1999 atenderá à Emenda Constitucional nº 14/96 e às leis nº 9.394/96, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB e Lei do Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 5º - As despesas com o pessoal observarão a limitação de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Lei complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com: servidores ativos e inativos, pensionistas, com remuneração dos agentes políticos e com os encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros só será feita a entidades reconhecidas de utilidade pública no Município, desde que autorizada por Lei específica, e somente será liberada após comprovação, em prestação de contas, de correta aplicação de recursos anteriormente recebidos, se for o caso.

Art. 7º - A Lei orçamentária:

I - será compatível o Plano Plurianual

lei nº 600/97 de 17 de dezembro de 1997.

II - obedecerá aos dispositivos da lei orgânica;

III - alocará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais - IPSENGE e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - acatará as vedações contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 148 da lei Orgânica Municipal;

V - alocará recursos para despesas de realização de concurso público; reestruturação do quadro de servidores, com prioridade para o Magistério; preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas as áreas, através de concurso público ou contratação por prazo determinado;

VI - atenderá as normas federais e estaduais para contrapartida na execução de convênios, se for o caso;

VII - priorizará obras em execução, as quais só poderão ser paralizadas com autorização legislativa;

VIII - alocará recursos prioritariamente para:

a) assistência social em geral: distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral habitação aos mais necessitados e carentes;

b) assistência médica, odontológica e sanitária em geral;

c) atender precatórios oriundos do Judiciário se for o caso;

d) despesas com promoção agrícola e extensão rural;

e) assistência ao menor e idoso;

f) atender despesas decorrentes de convênios já firmados;

g) atender despesas com festividades e populares;

Art. 8º - O Executivo, incluirá, na lei orçamentária autorizações para:

a) operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos, em tempo hábil, ou para atender insuficiência de caixa, dentro dos limites previstos na Resolução do Senado Federal;

b) abertura de crédito adicional suplementar no limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento da despesa, desde que haja recursos disponíveis à sua abertura, na execução do exercício de 1999, de acordo com o artigo 43 e parágrafos da lei nº 4.320/64;

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de lei orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 139, Parágrafo 1º e 2º da lei Orgânica, e tais emendas serão feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 10º - As despesas serão fiscais no mesmo valor das receitas estimadas e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e suas unidades orçamentárias,

ficando assegurado o máximo de recursos para despesa de capital.

Art. 11 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, pelo prazo necessário para a aprovação.

Art. 12 - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1999, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao legislativo, até a sua sanção no que se refere a despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, mensalmente, até o limite de 1/12 (Um doze avos), as demais despesas.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro de 1998, a sua Proposta Orçamentária para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e este poderá ser encaminhado até 30 de setembro de 1998.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 29 DE JUNHO DE 1998.

DR. MANDEL MOREIRA BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

-X-

-XX-